ITEM DE PAUTA	**6.3**
INTERESSADO	Fabiano Marques Edificações
ASSUNTO	Aprecia o recurso no auto de infração nº 1000056983.

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA DO CAU/MG – DPOMG Nº 0109.6.3/2020

Aprecia o recurso no auto de infração nº 1000056983.

O PLENÁRIO do CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MINAS GERAIS – CAU/MG, reunido, ordinariamente, no dia 09 de dezembro de 2020, por videoconferência, no exercício das competências e prerrogativas que tratam o art. 29 do Regimento Interno aprovado pela Deliberação Plenária do CAU/MG nº 0085.6.5/2018 e homologado pela Deliberação Plenária do CAU/BR nº DPABR Nº 0087-11/2019, após análise do assunto em epígrafe, e, ainda:

Considerando o inciso LXV do art. 29 do Regimento Interno do CAU/MG, que dispõe que compete ao Plenário do CAU/MG apreciar e deliberar sobre julgamento, em segunda instância, de processos de fiscalização do exercício profissional, na forma dos atos normativos do CAU/BR;

Considerando o Auto de Infração nº 1000056983/2017, lavrado em desfavor de Fabiano Marques Edificações, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade inciso VII do artigo 35 da Resolução do CAU/BR Nº 22/2012;

Considerando que compete especificamente à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP deliberar sobre os processos administrativos de auto de infração;

Considerando que a Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG – CEP, decidiu pela manutenção da autuação e aplicou a penalidade de multa de 8,0 (oito inteiros) vezes o valor da anuidade;

Considerando a interposição de recurso pela parte interessada;

Considerando a nomeação do Conselheiro Paulo Henrique Silva de Souza para apresentar relatório e voto pela manutenção da decisão anteriormente proferida pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG, que mantém o Auto de Infração nº 1000056983, lavrado em face da Pessoa Jurídica FABIANO MARQUES EDIFICAÇÕES E DESIGNER DE INTERIORES, CNPJ nº 17.470.201/0001-55 a aplicação de multa de 8 (oito) vezes o valor de anuidade, segundo estipula o artigo 35, inciso X, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR.

X
X
X
X
X
X
X
X
X
x

DPOMG Nº 0109.6.3/2020

DELIBEROU:

1. Aprovar o relatório e voto do Conselheiro Relator pela manutenção da autuação e aplicação de multa de 8 (oito) vezes o valor de anuidade;

2. **Encaminhar** à Secretaria Geral para as providências cabíveis.

Esta Deliberação Plenária entra em vigor nesta data.

Aprovada com 12 (doze) votos favoráveis dos Conselheiros Ademir Nogueira de Ávila, Ariel Luis Lazzarin, Cecilia Maria Rabelo Geraldo, Cláudio de Melo Rocha, Douglas Paiva Costa e Silva, Fábio Almeida Vieira, Sérgio Luiz Barreto Campello Cardoso Ayres, Luciana Bracarense Coimbra, Luciana Fonseca Canan, Marilia Palhares Machado, Rosilene Guedes Souza e Paulo Henrique Silva de Souza; **00 (zero) votos contrários; 00 (zero) abstenções; 05 (cinco) ausências** dos Conselheiros Cecília Fraga de Moraes Galvani, José Eustáquio Machado de Paiva, Márcia Andrade Schaun Reis, Maria Edwirges Sobreira Leal e Patrícia Martins Jacobina Rabelo.

Belo Horizonte, 09 de dezembro de 2020.

DANILO SILVA BATISTA:40352374691

Assinado de forma digital por DANILO SILVA BATISTA:40352374691
Dados: 2020.12.14 21:18:35 -03'00'

Arquiteto e Urbanista Danilo Silva Batista
Presidente do CAU/MG

109ª REUNIÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA

Folha de Votação

Conselheiros Estaduais			Votação			
			Sim (a favor)	Não (contra)	Abstenção	Ausência
	DANILO SILVA BATISTA	PRESIDENTE				
1	ADEMIR NOGUEIRA DE AVILA	TITULAR	x			
2	ARIEL LUIS LAZZARIN	TITULAR	x			
3	CECILIA FRAGA DE MORAES GALVANI	TITULAR				x
4	CECILIA MARIA RABELO GERALDO	TITULAR	x			
5	CLAUDIO DE MELO ROCHA	TITULAR	x			
6	DOUGLAS PAIVA COSTA E SILVA	TITULAR	x			
7	FABIO ALMEIDA VIEIRA	TITULAR	x			
8	SÉRGIO LUIZ BARRETO CAMPELLO CARDOSO AYRES	SUPLENTE	x			
9	JOSÉ EUSTÁQUIO MACHADO DE PAIVA	TITULAR				x
10	LUCIANA BRACARENSE COIMBRA	SUPLENTE	x			
11	LUCIANA FONSECA CANAN	TITULAR	x			
12	MARCIA ANDRADE SCHAUN REIS	TITULAR	Ausência Justificada			
13	MARIA EDWIRGES SOBREIRA LEAL	TITULAR				x
14	MARILIA PALHARES MACHADO	TITULAR	x			
15	PATRICIA MARTINS JACOBINA RABELO	TITULAR				x
16	PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUZA	TITULAR	x			
17	ROSILENE GUEDES SOUZA	TITULAR	x			

Histórico da votação:

Reunião: 109ª Sessão Plenária Ordinária **Data:** 09/12/2020

Matéria em votação: *6.3. Proposta de Deliberação Plenária que aprecia e decide sobre o recurso no Auto de Infração nº 1000056983. Protocolo SICCAU nº 734632/2018. Interessado: Fabiano Marques Edificações. Conselheiro Relator: Paulo Henrique Silva de Souza. Origem: CEP;*

Resultado da votação: Sim (12) Não (00) Abstenção (00) Ausências (05) Total (17)

Ocorrências: .....

Secretária da Sessão: Adriana Valadares Santos

DANILO SILVA BATISTA:40352374691 Assinado de forma digital por DANILO SILVA BATISTA:40352374691 Dados: 2020.12.14 21:19:08 -03'00'

Presidente da Sessão: Danilo Silva Batista

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO REFERENTE A JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO

Nº DO PROCESSO:	1000056983/2017
INTERESSADA:	FABIANO MARQUES EDIFICAÇÕES E DESIGNER DE INTERIORES
RELATOR:	Paulo Henrique Silva de Souza
DATA:	15/10/2020

RECURSO

Trata-se de recurso protocolado interposto ao Plenário do CAU/MG em 19/06/2020 sob nº1122238/2020, referente ao Auto de infração lavrado em desfavor a empresa FABIANO MARQUES EDIFICAÇÕES E DESIGNER DE INTERIORES, CNPJ 17.470.201/0001-55, com infração capitulada no artigo 7º da Lei 12.378/2010 e penalidade inciso X do artigo 35 da Resolução CAU/BR Nº 22/2012, referente à ausência de Registro de Pessoa jurídica exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas.

Foi aplicada, nesse caso, multa de 8 (oito) vezes o valor de anuidade, segundo estipula o artigo 35, inciso X, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR.

HISTÓRICO

Em 22/09/2017 – Em fiscalização online, verificou-se no sitio eletrônico http://www.fabianomarquesdes.com.br/ que a empresa "Fabiano Marques Edificações e Designer de Interiores", na qual o interessado apresenta-se como responsável, realiza atividades de elaboração de projeto arquitetônico. São apresentadas imagens de ao menos uma residência cuja autoria é atribuída à empresa e é descrito que a equipe responsável pelas atividades desenvolvidas é "(...) constituída de Designer de Interiores, Engenheiro Civil e Técnicos em Edificações para dar suporte em todas as etapas do projeto de arquitetura e decoração.". O interessado não possui registro no CAU; (fls. 02-15)

Em 15/02/2018 – Foi lavrada a Notificação Preventiva; (fls. 16)

Em 23/02/2018 – A Notificação Preventiva foi recebida pelo administrado; (fls. 17)

Em 13/03/2018 – O administrado faz contato com a agente de fiscalização que esclarece o mesmo sobre os procedimentos de regularização e os prazos processuais; (fls. 18-22)

Em 26/06/2018 – Foi lavrado Auto de Infração; (fls. 23)

Em 02/07/2018 – O Auto de Infração foi recebido pelo administrado; (fls.27)

Em 03/07/2018 – O administrado faz contato com a agente de fiscalização alegando que os procedimentos de regularização foram prejudicados devido à greve da Junta Comercial; (fls. 28)

Em 11/07/2018 – O administrado faz contato com a agente de fiscalização que esclarece o mesmo sobre os procedimentos de defesa e os prazos processuais; (fls. 29)

Em 24/07/2018 – O administrado apresenta defesa intempestivamente; (fls. 30-51)

Em 07/08/2018 – Foi apensada a Certidão de Não Regularização da situação infracional; (fls. 52)

Em 21/08/2018 – Foi nomeado conselheiro relator para o processo; (fls. 53)

Em 15/10/2019 – Foi emitido o Relatório e Voto Fundamentado Referente a Julgamento de Auto de Infração, pelo Conselheiro Fábio Almeida Vieira (fls. 54-56)

Em 01/07/2020 – Foi nomeado o Conselheiro Paulo Henrique Silva de Souza como relator de recurso ao Plenário.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

Lei Federal nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo; cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil - CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal - CAUs; e dá outras providências;

Resolução nº 22 do CAU/BR, de 04 de maio de 2012, que dispõe sobre a fiscalização do exercício profissional da Arquitetura e Urbanismo, os procedimentos para formalização, instrução e julgamento de processos por infração à legislação e a aplicação de penalidades, e dá outras providências;

Resolução CAU/BR n° 28, de 6 de julho de 2012 – Dispõe sobre registro e sobre a alteração e a baixa de registro de pessoa jurídica de Arquitetura e Urbanismo nos Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos estados e do Distrito federal e dá outras providências.

FUNDAMENTAÇÃO TEMÁTICA

Considerando o artigo 7º da Lei nº 12.378/2010:

> *Art. 7º "Exerce ilegalmente a profissão de arquiteto e urbanista a pessoa física ou jurídica que realiza atos ou presta serviços, públicos ou privados, privativos dos profissionais de que trata esta Lei ou, ainda, que, mesmo não realizando atos privativos, se apresenta como arquiteto e urbanista ou como pessoa jurídica que atue na área de arquitetura e urbanismo sem registro no CAU."*

Considerando o parágrafo 2º, inciso VII do artigo 16º da Resolução nº 22/2012:

§ 2º "Depois de lavrado o auto de infração a regularização da situação não exime a pessoa física ou jurídica das cominações legais."

Considerando o parágrafo 2º do artigo 20º da Resolução nº 22/2012:

§ 2º "No caso de a pessoa física ou jurídica autuada não apresentar defesa tempestiva, considerar-se-á que esta reconhece e aceita o auto de infração, não havendo qualquer impedimento ao curso normal do processo."

Considerando o inciso X do artigo 35º da Resolução nº 22/2010:

Art. 35 "As infrações ao exercício da profissão de Arquitetura e Urbanismo nos termos definidos nesta Resolução serão punidas com multas, respeitados os seguintes limites:
(...)
X – Pessoa jurídica sem registro no CAU exercendo atividade privativa de arquitetos e urbanistas:
Infrator: pessoa jurídica;
Valor da multa: mínimo de 5 (cinco) vezes e máximo de 10(dez) vezes o valor vigente da anuidade;
(...)."

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 28/2012:

Art. 1º "Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, ficam obrigadas ao registro nos conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federa (CAU/UF):
I – as pessoas jurídicas que tenham por objetivo social o exercício de atividades profissionais privativas de arquitetos e urbanistas;
II – as pessoas jurídicas que tenham em seus objetivos sociais o exercício de atividades privativas de arquitetos e urbanistas cumulativamente com atividades em outras áreas profissionais não vinculadas ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo;

Considerando a data em que foi verificado o fato gerador: 22/09/2017;

Considerando a data em que houve ciência da Notificação Preventiva: 23/02/2018;

Considerando a data em que houve ciência do Auto de Infração: 02/07/2018;

Considerando que até o recebimento dos autos pela Comissão de Exercício Profissional, não houve regularização da situação.

RELATÓRIO

Após análise do processo, concluo que o Auto de Infração foi lavrado devidamente, uma vez que a pessoa jurídica FABIANO MARQUES EDIFICAÇÕES E DESIGNER DE INTERIORES, CNPJ nº 17.470.201/0001-55, se apresentou comprovadamente como prestadora de serviços que são privativos de arquitetos e urbanistas sem possuir registro no conselho profissional competente.

Os responsáveis se manifestaram intempestivamente em sua defesa e não modificaram o status da empresa junto à Receita Federal.

Em 27 de maio de 2020 a Sra. Tamara Marques, gestora de projetos da empresa interessada, reconhece por meio de mensagem enviada ao CAU/MG o exercício das atividades de arquiteto e urbanista por engenheiro civil pertencente ao quadro de funcionários da empresa, mas não apresentou registro de responsabilidade técnica das atividades desempenhadas nem vínculo empregatício do profissional.

VOTO

Do exposto, sou pela manutenção da decisão da Comissão de Exercício Profissional - CEP-CAU/MG de 15 de outubro de 2019, encaminho o seguinte parecer:

a) Manutenção da decisão anteriormente proferida pela Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG, que mantém o Auto de Infração nº 1000056983, lavrado em face da Pessoa Jurídica FABIANO MARQUES EDIFICAÇÕES E DESIGNER DE INTERIORES, CNPJ nº 17.470.201/0001-55;

b) Aplicar multa de 8 (oito) vezes o valor de anuidade, segundo estipula o artigo 35, inciso X, da Resolução nº 22/2012 do CAU/BR.

Belo Horizonte/MG, 15 de outubro de 2020.

CONSELHEIRO PAULO HENRIQUE SILVA DE SOUZA
Arquiteto e Urbanista